



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890150 - RJ (2020/0069805-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA - RJ151747
RAPHAEL ANTÔNIO NOGUEIRA - RJ148600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA FUNDAMENTAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADA. PRETENSÃO DEPENDENTE DO EXAM DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.848.993/SP, repetitivo, firmou tese segundo a qual: "a execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa".
3. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, ao tempo em que o delineamento fático descrito não permite conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgado *a quo*, pela ocorrência sucessão empresarial (Súmula 7 do STJ).
4. Com relação à tese da impossibilidade de consideração do documento juntado pelo Estado do Rio de Janeiro, forçoso reconhecer não oportunizar o conhecimento do recurso especial, pois as alegações recursais não servem para impugnar, de forma específica, a fundamentação adotada pelo órgão julgador, notadamente no que se refere à conclusão pela excepcionalidade do parágrafo único do art. 435 do CPC/2015. Observância da Súmula 283 do STF.
5. Como destinatário, incumbe ao órgão julgador a verificação dos requisitos autorizadores da análise de documentação apresentada pelas partes, ainda que sob a rubrica de "documento novo", mormente se considerado o fato dessa providência estar vinculada ao exame fático-probatório; daí porque este Tribunal Superior, a depender do delineamento fático consignado no acórdão *a quo*, entende pelo não conhecimento da matéria. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890150 - RJ (2020/0069805-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA - RJ151747
RAPHAEL ANTÔNIO NOGUEIRA - RJ148600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA FUNDAMENTAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADA. PRETENSÃO DEPENDENTE DO EXAM DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.848.993/SP, repetitivo, firmou tese segundo a qual: "a execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa".
3. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, ao tempo em que o delineamento fático descrito não permite conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgado *a quo*, pela ocorrência sucessão empresarial (Súmula 7 do STJ).
4. Com relação à tese da impossibilidade de consideração do documento juntado pelo Estado do Rio de Janeiro, forçoso reconhecer não oportunizar o conhecimento do recurso especial, pois as alegações recursais não servem para impugnar, de forma específica, a fundamentação adotada pelo órgão julgador, notadamente no que se refere à conclusão pela excepcionalidade do parágrafo único do art. 435 do CPC/2015. Observância da Súmula 283 do STF.
5. Como destinatário, incumbe ao órgão julgador a verificação dos requisitos autorizadores da análise de documentação apresentada pelas partes, ainda que sob a rubrica de "documento novo", mormente se considerado o fato dessa providência estar vinculada ao exame fático-probatório; daí porque este Tribunal Superior, a depender do delineamento fático consignado no acórdão *a quo*, entende pelo não conhecimento da matéria. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DROGARIAS PACHECO S.A. contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 7 do STJ e 283 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute o redirecionamento de execução fiscal e a ocorrência sucessão de empresarial.

A parte agravante, repisando as teses veiculadas no especial, sustenta, em síntese (fls. 590/611):

Com relação à suposta inexistência de omissões do v. acórdão recorrido, a r. decisão ora agravada não poderia estar mais equivocada, uma vez que o e. Tribunal a quo não analisou diversos argumentos suscitados pela PACHECO em seu recurso, muito embora capazes de modificar, por completo, a conclusão atingida pelo acórdão, sendo evidente a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.5. A r. decisão agravada, com todo respeito, sequer analisou as omissões apontadas pela PACHECO em seu recurso especial para decidir que o v. acórdão recorrido não teria incorrido em violação ao art. 1.022, II, do CPC.

A incidência da Súmula 283/STF quanto à violação ao art. 435 do CPC — e, embora não mencionado pela r. decisão agravada, também o art. 434 do aludido diploma —por sua vez, é igualmente equivocada. Como a PACHECO demonstrará, restou claro em seu recurso especial que o v. acórdão recorrido violou os aludidos dispositivos, tendo os fundamentos sido devidamente demonstrados.

Além disso, não há que se falar em reexame de fatos ou provas para constatar as violações, que, tal como evidenciado no acórdão, cuidam de questões apenas de direito

Sem impugnação pela parte recorrida (fl. 622).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 374/387):

Trata-se de embargos à execução contra Estado do Rio de Janeiro, em que o juiz a quo julgou procedente o pedido da empresa (Drogarias), para julgar extinta a execução fiscal em relação à embargante. O Fisco foi condenado a pagar as custas e os honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. O Estado apelou.

[...]

A hipótese se subsume à exceção do art. 435, parágrafo único processual. Até porque não permitir o uso de tal documento seria prestigiar ato

contrário à ordem jurídica (art. 45, parte final, do CC e art. 1º, inciso I, e art. 32, inciso II, alínea a da Lei Federal 8934), que determina o arquivamento dos documentos relativos às alterações nos atos constitutivos das sociedades mercantis. Prevalece, aqui, a boa-fé objetiva (art. 5º do CPC-15) e atendendo-se ao art. 8º processual civil.

[...]

Ultrapassada a preliminar, o documento juntado no índice TJe 118/2-6 diz respeito ao Contrato de Compra e Venda, tendo por objeto 107 pontos de venda da Rede Descontão. No mencionado instrumento a Drogaria Pacheco figura “como compradora” (TJe 118/2).

Verifica-se, ainda, no anexo 1, do contrato, que a devedora originária (Drogaria Beija Flor de Bacaxa Ltda.) figura entre os 107 pontos de venda (TJe 118/14).

Como se isso não bastasse, este Tribunal de Justiça tem diversos precedentes, reconhecendo a sucessão empresarial entre a rede Descontão e a Drogaria Pacheco. Confirmam-se os precedentes: [...]

De fato, a fixação de empresário ou sociedade empresária no mesmo local e para o desempenho de atividade idêntica não configura indício de trespasse. Principalmente se o imóvel for alugado, a chegada de outro empreendedor decorre de rotatividade comercial.

No entanto, na hipótese em julgamento não há dúvidas da alienação do fundo de comércio em razão da cláusula 9 do contrato de compra e venda, que estatui (TJe 118/3):

[...]

Diante disso, não há como afastar a responsabilidade por sucessão do art. 133 do CTN.

Correta, portanto, a decisão agravada (TJe 307/1-11) ao reconhecer a sucessão empresarial e consequente responsabilidade da empresa Drogaria Pacheco S.A.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 438/442).

Pois bem.

Não houve mesmo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.848.993/SP, sob a relatoria do em. Ministro Gurgel de Faria, firmou tese segundo a qual: “a execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco”.

De fato, “na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal”.

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, ao

tempo em que o delineamento fático descrito não permite conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador *a quo*, pela ocorrência sucessão empresarial. Aliás, eventual conclusão em sentido contrário só seria possível após novo exame das provas, o que não é adequado na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ (v.g.: AgInt no AREsp 1619907/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Com relação à tese da impossibilidade de consideração do documento juntado pelo Estado do Rio de Janeiro, forçoso reconhecer não oportunizar o conhecimento do recurso especial, pois as alegações recursais não servem para impugnar, de forma específica, a fundamentação adotada pelo órgão julgador, notadamente no que se refere à conclusão pela excepcionalidade do parágrafo único do art. 435 do CPC/2015; ao fundamento de que “não permitir o uso de tal documento seria prestigiar ato contrário à ordem jurídica [...] prevalece, aqui, a boa-fé objetiva (art. 5º do CPC-15) e atendendo-se ao art. 8º processual civil”; ao entendimento jurisprudencial específico do tribunal pela ocorrência de sucessão empresarial pela sociedade empresária. Observância da Súmula 283 do STF.

De outro lado, importa observar que, como destinatário, incumbe ao órgão julgador a verificação dos requisitos autorizadores da análise de documentação apresentada pelas partes, ainda que sob a rubrica de “documento novo”, mormente se considerado o fato dessa providência estar vinculada ao exame fático-probatório; daí porque este Tribunal Superior, a depender do delineamento fático consignado no acórdão *a quo*, entender pelo não conhecimento da matéria. V.g.: AgInt no AREsp 1113822/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 06/11/2017; AgRg no AREsp 708.166/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.890.150 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0069805-6

Número de Origem:

0000551-44.2013.8.19.0058 00005514420138190058 00056823920098190058 20090580057569 201924512340
5514420138190058

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADOS : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA - RJ151747
RAPHAEL ANTÔNIO NOGUEIRA - RJ148600
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA - RJ151747
RAPHAEL ANTÔNIO NOGUEIRA - RJ148600

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de junho de 2021